



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 59/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 639/2019

DOCREC

88/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei n° 132/2019, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo a doação de cupons ou notas fiscais, em papel, sem CPF ou CNPJ, às entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSB/H.T.S.R./amtd
Resp 102-19

DSF - SGP-22 - 12/02/2020 - 14:49 - 010876 - 2/4

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 024559284

AJT/SUREM

Sr. Assessor Técnico

Relatório

Trata-se de Ofício da Presidência da Câmara Municipal solicitando a manifestação do Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 132/2019, visando subsidiar a análise do mesmo pela Comissão de Administração Pública da Casa Legislativa. Tal projeto de lei, de autoria do Vereador Toninho Paiva, “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo a doação de cupons ou notas fiscais, em papel, sem CPF OU CNPJ, às entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos”.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara dos Vereadores, onde recebeu parecer favorável.

Na esfera do Poder Executivo, foi consignada manifestação de SMSUB/ATAJ, de nº 022916724, no sentido da necessidade de aprimoramento técnico do projeto, para viabilidade operacional e eficácia técnica, no âmbito da fiscalização de posturas municipais, de competência da Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Antes, contudo, da resposta à Câmara Municipal, a Assessoria Técnica Legislativa encaminhou o expediente a esta Pasta, para manifestação.

A proposta legislativa prevê três deveres a “estabelecimentos comerciais”:

1º) dever de divulgação de impresso, em seus caixas, informando sobre a possibilidade de doação de documento fiscal, em papel, sem indicação do CPF ou CNPJ, para entidades de direito privado sem fins lucrativos, com a expressão “DOE SEU DOCUMENTO FISCAL SEM IDENTIFICAÇÃO. CIDADÃO SOLIDÁRIO” (arts.1º e 2º);

2º) dever de permitir que as entidades sem fins lucrativos, com sede ou filial neste Município, possam deixar, em cada um dos caixas do “estabelecimento comercial”, recipiente destinado a depósito de documentos fiscais a serem doados (art.3º);

3º) dever de entrega dos documentos fiscais doados apenas aos representantes legais das entidades sem fins lucrativos ou a pessoas expressamente autorizadas por estes (art.4º).

A proposta ainda prevê que o descumprimento dos deveres supracitados implicará ao estabelecimento comercial as seguintes sanções (art.5º):

I) advertência;

II) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência;

III) suspensão do alvará de funcionamento;

Nossa manifestação

Preliminarmente, vale esclarecer que o projeto de lei municipal pretende promover (como esclarece seu art.3º) a doação de créditos registrados em documento fiscal eletrônico estadual (“Nota Fiscal Paulista”):

*Art. 3º. As entidades sem fins lucrativos com sede ou filial neste Município poderão deixar nos estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo 1º desta Lei, recipiente destinado ao depósito de documentos fiscais doados, desde que limitado a uma unidade por caixa e comprovada sua aptidão para o recebimento de benefícios do programa **Nota Fiscal Paulista**.*

Neste mesmo entendimento, também o esclarece parecer nº 1272/2019 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o PL 132/19, que assim expõe:

...a propositura estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações ao consumidor sobre o Programa de estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Estadual nº12.685, de 28 de agosto de 2007, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

A “Nota Fiscal Paulista”, instituída pela Lei Estadual nº 12.685, de 28 de agosto de 2007 - Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo prevê, nos termos do inciso IV de seu art.4º, a possibilidade de favorecer, com créditos no valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido à Fazenda Estadual, entidades de assistência social, de saúde, das áreas culturais ou desportivas, de defesa e proteção animal, ou de educação, todas de direito privado e sem fins lucrativos:

Artigo 4º - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

(...)

V - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no artigo 2º:

- a) entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;*
- b) entidades paulistas de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;*
- c) entidades paulistas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;*
- d) entidades paulistas da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;*
- e) entidades paulistas de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.*

Desta forma, entendemos que o Projeto de Lei 132/2019 institui obrigações e sanções a contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência estadual, que fogem à competência desta Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM.

Com efeito: deve-se compreender que, ainda que esta subsecretaria e seus agentes tenham reconhecidas suas atuações no âmbito da fiscalização de tributos componentes do Simples Nacional, prevista no inciso IV do parágrafo único do art.146 da Constituição Federal, salvo a instituição de convênio, nos termos do art.33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tal fiscalização contempla apenas contribuintes que sejam prestadores de serviços incluídos na competência tributária municipal, e não “estabelecimentos comerciais” em sentido amplo, como prevê o projeto de lei.

Por outro lado, a instituição de deveres instrumentais diretamente relacionados ao imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, bem como as respectivas sanções por seu descumprimento, por lei municipal, em nosso entender, pode ser passível de questionamento na medida em que extrapolar-se-ia matéria meramente de “interesse local” (CF, art.30, I), invadindo a esfera de competência tributária exclusiva do Estado de São Paulo (CF, art.155, II), porquanto smj estabelecer-se-iam obrigações tributárias acessórias e penalidades por seu descumprimento relativamente a tributo que não se encontra sob a competência deste Município.

De toda forma, caso se entenda que o tema não seja de matéria tributária, mas de mera questão de postura pública municipal, essa sim passível de qualificação como assunto de interesse local, sua fiscalização, nos parece, ser de competência da Secretaria Municipal das Subprefeituras, que já se manifestou previamente neste expediente.

Ademais, devemos ressaltar que, não obstante a bem-intencionada iniciativa legislativa, parece-nos questionável se o princípio da eficiência, no caso, estaria sendo observado quando, pelo texto proposto, qualquer entidade de assistência social, de saúde, das áreas culturais ou desportivas, de defesa e proteção animal, ou de educação, sem fins lucrativos, sediadas neste Município, poderia exigir a presença de até uma urna sua em cada um dos caixas de todo estabelecimento comercial paulistano. Tal imposição, aos empresários deste Município, de manutenção de tais urnas e atendimento às entidades beneficiadas pela medida, com severas sanções impostas pelo seu descumprimento, pode gerar ônus adicional, não imposto aos seus concorrentes sediados em outras localidades, podendo inclusive afetar, no limite, em alguns casos, sua competitividade e prejudicar o ambiente para o empreendedorismo neste Município.

Por fim, tratar de maneira desigual aqueles que estejam na mesma situação jurídica poderia suscitar alegações de tratamento anti-isonômico: os contribuintes do ICMS sediados fora deste Município, embora estivessem no mesmo limite geográfico estadual (aspecto espacial para fins de aplicação das normas do imposto) não se submeteriam aos deveres e sanções impingidos pelo projeto aos sujeitos passivos paulistanos. Isso, a nosso ver, reforça os argumentos em prol de que tais deveres, se for o caso de sua adoção, sejam instituídos por meio de Lei Estadual.

Estas as nossas considerações.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019

Cássio Vieira Pereira dos Santos

Auditor-Fiscal Tributário Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Vieira Pereira dos Santos, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 26/12/2019, às 15:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024559284** e o código CRC **F89BE2C0**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Informação SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 024654279

SF/COJUR, em 02 de janeiro de 2020.

GABSF**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata-se de Projeto de Lei 132/2019 (022217342), de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo a doação de cupons ou notas fiscais, em papel, sem CPF ou CNPJ, às entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos, e dá outras providências”.

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL II Nº 024218804, a Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil encaminha o presente para manifestação sobre a propositura, solicitando retorno até o dia 03/01/20.

No Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 024559284, a Subsecretaria da Receita Municipal apresenta suas considerações sobre o projeto, concluindo que o mesmo foge à competência de SUREM, e por consequência, acrescentamos, desta Secretaria Municipal. Com efeito, a Subsecretaria entende que “o Projeto de Lei 132/2019 institui obrigações e sanções a contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência estadual, que fogem à competência desta Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM”, alertando quanto à possível invasão da competência tributária exclusiva do Estado de São Paulo. Ainda que se considere que o projeto não trata de matéria tributária, mas de postura pública municipal, a competência seria da Secretaria Municipal de Subprefeituras, que já se manifestou no presente. Nada obstante, SUREM aponta dificuldades técnicas de implementação da propositura e destaca o ônus adicional que recairia sobre os contribuintes paulistanos, colocando-os em situação desvantajosa em comparação com os contribuintes estabelecidos em outros municípios.

Desse modo, sugerimos a devolução do presente, com as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (024559284 e 024577204), com as quais concordamos, com o entendimento de que se trata de matéria de competência do legislativo estadual. Destacamos a urgência do presente, uma vez que foi solicitada a sua devolução até o dia 03/01/20.

Rogério Augusto Guimarães**Auditor Fiscal Tributário Municipal****SF/COJUR**

DE ACORDO.**Chrystian Uski**

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Guimarães Ferreira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/01/2020, às 14:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador do Município**, em 02/01/2020, às 17:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024654279** e o código CRC **E3A6DB4D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003777-8

SEI nº 024654279

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 024654486**Casa Civil/ATL****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ ATL III Nº 024218804, encaminhamos as considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (024559284 e 024577204), com as quais concordamos.

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 03/01/2020, às 09:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024654486** e o código CRC **269EC0C7**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003777-8

SEI nº 024654486

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 022976392**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo a doação de cupons ou notas fiscais, em papel, sem CPF OU CNPJ, às entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos. Pedido de subsídios.

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor Chefe,

Encaminhamos o presente com as manifestações de SMSUB/SGUOS e SMSUB/ATAJ, as quais endosso.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

RADYR LLAMAS PAPINI

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 14/11/2019, às 16:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **022976392**
e o código CRC **836BE4AF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003777-8

SEI nº 022976392

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 022916724**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 132/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo a doação de cupons ou notas fiscais, em papel, sem CPF OU CNPJ, às entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos. Pedido de subsídios.

SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios encaminhado pela Câmara dos Vereadores acerca da do Projeto de Lei n. 132/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo a doação de cupons ou notas fiscais, em papel, sem CPF OU CNPJ, às entidades civis de assistência social e de saúde com fins não econômicos.

Previamente à elaboração de manifestação jurídica de caráter conclusivo, rogamos a manifestação técnica de SSMUB/SGUOS quanto à viabilidade do prosseguimento do referido PL (022337738).

Em sua manifestação (022890528), SMSUB/SGUOS aduziu os seguintes pontos:

- A) A Lei Estadual n. 12.685/2007 também regula da possibilidade de doação de notas fiscais a entidades de sua escolha. Sendo assim, o artigo 1º do PL em análise precisa regular qual o tipo de nota fiscal a que ela se refere, se municipal ou estadual, ou ambas;
- B) Na legislação estadual não há a imposição para que estabelecimentos disponibilizem espaço para colocação de urnas, nem para aplicação de penalidades;
- C) Os depósitos de cupons nas urnas não garantem sua destinação final;
- D) A obrigatoriedade de se aceitar uma urna por caixa prejudica os supermercados, especialmente aqueles que tem pouco espaço físico para colocação das urnas, pode prejudicar os mercados menores, razão porque conveniente seria implantar o sistema de transferência eletrônica através do site do programa por cada uma das entidades cadastradas;

E) O descabimento da exigência, por parte dos estabelecimentos comerciais, da comprovação de aptidão das entidades que recebem os benefícios do do programa Nota Fiscal Paulista, haja vista a ausência de Poder de Polícia desses estabelecimentos;

F) O artigo 4º cria dificuldades para saber se realmente houve efetivamente a entrega das notas fiscais à entidades beneficiadas pelos estabelecimentos comercial;

G) Por tal razão, opina pelo veto dos artigos 3º e 4º, do PL em apreço;

H) o artigo 5º, inciso III, contém impropriedade técnica, eis que o alvará de funcionamento é emitido para locais de reunião e não estabelecimentos comerciais. Além disso, o valor da multa é abusivo.

Eis o breve resumo do necessário.

Quanto ao mérito da propositura legislativa, no geral, não há óbices intransponíveis quanto ao seu prosseguimento. Afinal, como observado por SMSUB/SGUOS, já há no âmbito estadual Lei com o mesmo objetivo. Daí porque parece salutar e consentâneo com o fomento das entidades sem fins lucrativos que se lhes confira o benefício legal aqui tratado. Trata-se de verdadeiro jogo de ganha-ganha. A sociedade ganha porque um dos seus atores mais importantes - entidades não lucrativas - passa a deter mais capacidade financeira para implementar os fins sociais a que destina. O Estado ganha, pois a destinação de notas fiscais estimula o combate à sonegação fiscal. E, por fim, as próprias intuições sociais ganham um alento para arrostar os infindáveis desafios que este mister tão importante requer.

Não há óbice jurídico e tampouco necessidade de se esclarecer que apenas a nota fiscal é abrangida pela Lei. Isso por questões oriundas do princípio federativo e da competência tributária.

Quanto às exigências do artigo 3º, parece correta a observação de SMSUB/SGUOS. Não é, com efeito, compatível com a organização interna das empresas e com a o princípio da liberdade de iniciativa que se imponha o dever de colocação de uma urna por caixa registradora. Para além disso, haveria sério inconveniente na adequada utilização dos espaços, especialmente pelos pequenos estabelecimentos. Daí porque se concorda com a implantação do sistema de transferência eletrônica propugnado por SMSUB/SGUOS.

Entretanto, não me parece haver problema que se exija a comprovação de que a entidades beneficiárias se qualifiquem como instituição sem fins lucrativos, bem como se entreguem as notas fiscais aos representantes legais dessas empresas. Ao revés, caso não se implemente o sistema de transferência eletrônica, essa exigência se afigura até mesmo como instrumento de combate a fraudes.

No que tange, entretanto, às considerações acerca do artigo 5º, inciso III, e §3º, do ponto de vista técnico-jurídico assiste razão ao SMSUB/SGUOS, devendo a expressão alvará de funcionamento ser substituída por auto de licença de funcionamento.

Por fim, concorda-se também com a desproporcionalidade do valor da multa, considerando a dimensão da violação do bem jurídico tutelado, razão porque parece mais adequada a incidência de multa de R\$ 500,00, tal como propugnado pelo órgão técnico desta Pasta.

Ante o exposto, encaminhamos o presente com os subsídios técnicos ora ofertados com vistas ao aprimoramento da propositura legislativa tratada.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Leon Rogério Gonçalves de Carvalho
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico – SMPR/ATAJ
OAB/SP 209.213

De acordo.

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Jurídico Chefe – SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Leon Rogério Gonçalves de Carvalho, Assistente Jurídico**, em 11/11/2019, às 12:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Assessor(a) Jurídico**, em 12/11/2019, às 07:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022916724** e o código CRC **31AD9D81**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SQUOS Nº 022890528

São Paulo, 07 de novembro de 2019

A

SMSUB / SQUOS

Sr. Supervisor

Interessado: Casa Civil / ATL III.

Assunto: Apreciação do Substitutivo ao PL nº 132/2019.

Trata o presente de apreciação do Substitutivo ao PL nº 132/2019 (022217342) que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelos estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de São Paulo da possibilidade de doação de documento fiscal, para entidades de direito privado sem fins lucrativos".

PREF/Casa Civil/ATL III (022284710) solicitou manifestação desta Secretaria.

SMSUB/ATAJ (022337738) solicita manifestação desta supervisão quanto a viabilidade da proposta.

É o resumo.

Inicialmente se faz necessário ressaltar a existência da Lei Estadual nº12.685, de 28 de agosto de 2007 que "dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, e dá outras providências", regulamentado pelo Decreto Estadual nº 54.179/2009; bem como a Resolução Conjunta SF/SS/01/10.

A referida legislação possibilita o consumidor doar suas notas às entidades de sua escolha, podendo se valer de três opções;

- 1) Depositar em urnas dispostas nos estabelecimentos;
- 2) Entregar diretamente à instituição de sua escolha; ou
- 3) Transferir, através do "site do programa", para uma das entidades cadastradas.

Pois bem, o presente Substitutivo ao PL nº 132/2019 (022217342), em seu Art. 1º, verifica-se que a proposta não diferencia se a nota fiscal é municipal, estadual, ou ambas, o que poderá causar confusão tanto para os

estabelecimentos, como para a própria fiscalização municipal, a medida que a legislação estadual não trás as obrigações previstas na proposta municipal.

Verifica-se, portanto, que na legislação estadual não existe a imposição para que os estabelecimentos disponibilizem espaço para que as entidades coloquem suas urnas, nem penalidades para os estabelecimentos.

Diante da legislação estadual e, caso a proposta municipal seja convertida em lei, certamente a presente proposta causará confusão nas possíveis fiscalizações a serem exercidas pelos Agentes Vistores, caso sejam eles os guardiões da lei.

Como também, o depósito dos cupons nas urnas não garante sua destinação final, podendo haver quaisquer desvios de finalidade, impossíveis de serem averiguadas pelos Agentes Vistores.

Ao contrário a disponibilidade das urnas, atualmente, trata-se de uma liberalidade dos estabelecimentos, uma vez que a lei estadual não obriga.

O **Art. 3º**, da proposta, impõe a obrigação dos estabelecimentos aceitarem uma urna “por caixa”, ocorre que, considerando um hipermercado de grande porte com vários caixas, se todas as entidades, beneficiadas pela presente proposta, quiserem usufruir da lei, certamente causará um transtorno para o estabelecimento, especialmente para os de pequeno, que, na maioria, não possuem espaço suficiente.

Em sentido contrario a legislação estadual incentiva a transferência eletrônica através do “site do programa”, para uma das entidades cadastradas.

Também, vale destacar que a redação **final do Art. 3º**, impõe que os estabelecimentos devam “solicitar” comprovação de aptidão das entidades para o recebimento de benefícios do programa Nota Fiscal Paulista, porém, entendemos que um estabelecimento comercial “não tem atribuições” para “fiscalizar” outra empresa.

Mesma situação encontra-se no **Art. 4º**, criando uma dificuldade da fiscalização em saber se realmente houve entrega para os ali indicados, pois, como dito anteriormente, são situações impossíveis de serem averiguadas pelos Agentes Vistores.

Diante deste quadro propomos o **veto** aos artigos 3º e 4º.

A nosso ver a proposta deve se restringir aos artigos (artigos 1º e 2º) que impõe a obrigação de “divulgação de informação e incentivo à doação de documento fiscal, em papel, sem indicação do CPF ou CNPJ, para as entidades de direito privado sem fins lucrativos.

Quanto ao **Art. 5º**, que impõe sanções, propomos:

A) O **veto** ao seu “**inciso III**”, por dois motivos:

1º O “**alvará de funcionamento**” é emitido para os locais de reunião e não para estabelecimentos comerciais, quando deveria ser auto de licença de funcionamento.

2º A grande maioria dos autos de licença de funcionamento são emitidos na forma eletrônica (sistema eletrônico) dificultando sua suspensão, que, aliás se torna numa sanção bem extrema, que não ocorre em outras legislações que obrigam os estabelecimentos à afixarem placas, avisos, mensagens, etc.

B) O valor da **multa está muito desproporcional à conduta**, considerando a reincidência, num período de 12 (doze) meses, o montante poderá chegar à R\$ 230.000,00, por uma falta de afixação do aviso.

Diante do todo exposto propomos o **veto** aos artigos 3º e 4º, **veto** ao “**Inciso III, do caput do artigo 5º; veto** ao §3º do artigo 5º; e **redução** do valor da multa para R\$ 500,00, mantendo-se os artigos 1º e 2º.

Atenciosamente,

JOÃO FLORIANO FAUSTINO

Agente Vistor / SMSUB / SGUOS



Documento assinado eletronicamente por **João Floriano Faustino, Agente Vistor(a)**, em 07/11/2019, às 15:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022890528** e o código CRC **DE417D49**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003777-8

SEI nº 022890528